



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3788, DE 2019

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para proibir o uso e criminalizar a venda de bebidas alcoólicas no interior de estádios esportivos, e para agravar a pena para quem promove tumulto em eventos esportivos.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)



Página da matéria



PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19119.75235-00

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para proibir o uso e criminalizar a venda de bebidas alcoólicas no interior de estádios esportivos, e para agravar a pena para quem promove tumulto em eventos esportivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 13-A e 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-A.

.....
II - não portar ou fazer uso de objetos, bebidas alcoólicas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência;

.....” (NR)

“Art. 41-B.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....
§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz converterá a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

.....
§ 6º A pena prevista neste artigo será aumentada de um terço, caso o agente esteja sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.” (NR)



Art. 2º A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-H:

“CAPÍTULO XI-A
DOS CRIMES

Art. 41-H. Oferecer, vender, expor à venda, ter em depósito para vender, distribuir ou, de qualquer forma, entregar a consumo bebida alcoólica no interior de estádios esportivos.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, multa e impedimento de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apelidado de “país do futebol”, o Brasil se tornou famoso pelas constelações de astros que brilharam na história mundial do esporte e encheram de orgulho o torcedor brasileiro. Gente como Zico, Neymar, Pelé, Ronaldo Fenômeno e tantos outros que encantaram a todos com suas jogadas espetaculares.

Essa magia de sonho e euforia marcada pelos momentos gloriosos de gols e dribles históricos, no entanto, vem se quebrando desde que o país passou a liderar o ranking internacional da violência nos estádios.

Nos jornais, rádios, tevês, internet e consultórios de saúde física e mental, a palavra esporte é cada vez mais associada ao bem-estar, à felicidade, à busca de melhoria da qualidade de vida.

Enquanto isso, na contramão, a bebida alcoólica cresce como grande vilã nos estudos que apontam causas de violência no trânsito, nos lares e até em ambientes criados especialmente para práticas desportivas, como os estádios de futebol.

SF/19119.75235-00



Atualmente, e com cada vez mais frequência, vemos notícias de confrontos envolvendo torcedores em eventos esportivos, sobretudo nos estádios de futebol. Brigas generalizadas, dentro e no entorno dos estádios, mancham o espetáculo esportivo, afastando das arenas, por medo, os torcedores de bem.

O Estatuto de Defesa do Torcedor (EDT), por meio de modificação incorporada no ano de 2010, criou tipos penais para quem promove tumulto em estádios, previu uma série de condutas a serem seguidas pelos espectadores e estabeleceu punições a torcidas organizadas que pratiquem ou incitem a violência. Ainda assim, parece que suas determinações surtiram pouco efeito para coibir atos de violência entre torcedores.

Parecendo indiferentes à toda essa problemática, as Assembleias Legislativas de alguns estados brasileiros, inclusive do Ceará, têm legislado no sentido de liberar a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no interior das praças esportivas, principalmente nos estádios de futebol. Tal desarrazoada medida coloca em risco os frequentadores e suas famílias, tanto dentro, quanto fora das arenas, pois o álcool é uma substância que reduz a censura e incentiva a violência.

Ademais, afronta a Constituição Brasileira de 1988, isto porque, no seu artigo 24, a Constituição determina que cabe à União legislar sobre o tema “desporto”. Os estados só podem legislar para preencher alguma lacuna se as leis federais forem omissas sobre a questão. E não é o caso da bebida nos estádios. As normas que proíbem a venda já existem desde 2003, quando o Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/2003) entrou em vigor. Em 2010, o Estatuto foi aperfeiçoado pela Lei Federal 12.299/2010, com o objetivo de conter a crescente violência nos estádios.

No seu artigo 13-A, II, o Estatuto proíbe a venda de bebida alcoólica em eventos esportivos, em todo o território nacional. A medida reforça o Decreto Federal 6.117, de 2007, que define a Política Nacional do Álcool para “promover o acesso da população a alternativas culturais e de lazer que possam constituir alternativas de estilo de vida que não considerem o consumo do álcool”.

SF/19119.75235-00



Essa expressa violação da nossa Carta Magna, está sendo enfrentada por várias Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas pela Procuradoria Geral da República.

Com esta proposição, pretendemos endurecer as penalidades para aqueles que promovam tumulto em eventos esportivos.

Primeiramente, propomos modificação ao Estatuto do Torcedor para proibir, de maneira explícita, o uso de bebidas alcoólicas no interior dos estádios. Entendemos que o abuso dessa droga lícita e socialmente aceita é responsável, em parte, pela violência praticada por muitos torcedores nas arenas esportivas.

Além disso, tencionamos aumentar a pena máxima prevista no art. 41-B do EDT de dois para três anos. Este artigo refere-se justamente à promoção de tumulto ou atos de violência no interior dos estádios. Há, também, a previsão para que a pena relativa a esse delito seja aumentada de um terço caso o agente esteja sob a influência de álcool ou outras drogas causadoras de dependência.

Ademais, propomos que a aplicação da sanção impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio tenha pena mínima de um ano, em vez dos três meses atualmente previstos.

Por fim, sugerimos a criminalização do ato de vender bebidas alcoólicas no interior dos estádios. Atualmente, a venda de bebidas alcoólicas em eventos esportivos já é proibida em alguns estados brasileiros. Ainda assim, não é raro haver a venda clandestina nesses locais. Vendedores e torcedores agem cientes da impunidade. Com a criminalização da conduta de vender bebidas alcoólicas no interior dos estádios, entendemos que a norma jurídica será, enfim, respeitada. Para esse delito, incluímos previsão de pena de reclusão de dois a quatro anos, cumulativa com multa e com pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de dois a quatro anos.

Entendemos que essas medidas são primordiais para a contenção do crescente quadro de violência que hoje permeia o futebol brasileiro.

SF/19119.75235-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

Certo da importância da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO

SF/19119.75235-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto nº 6.117, de 22 de Maio de 2007 - DEC-6117-2007-05-22 - 6117/07

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2007;6117>

- Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor (2003); Estatuto do Torcedor (2003); Lei dos Torcedores - 10671/03

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10671>

- artigo 13-

- artigo 41-A

- Lei nº 12.299, de 27 de Julho de 2010 - Estatuto do Torcedor (2010) - 12299/10

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12299>